



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de agosto de 2023

nº 2890 - ano XIII

DOe TCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

**Administração Pública Municipal** Pág. 24

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Portarias Pág. 29

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Atas Pág. 30



Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0969/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Admissão de Pessoal.

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019

**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Monte Negro/RO.

**INTERESSADO:** Antonio Pereira da Silva.

CPF n. \*\*\*.095.872.-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças da Prefeitura de Monte Negro/RO.

**RELATOR:** CPF n. \*\*\*.140.628.-\*\*.

Ivair José Fernandes – Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO

CPF n. \*\*\*.527.309.-\*\*.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os processos relativos à análise da legalidade de ato de admissão serão instruídos com os documentos exigidos artigo 22, inciso I, alíneas a e b, da Instrução Normativa n. 13/2004.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1378251).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID= 1390166), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que o interessado foi submetido previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeri a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata de análise da legalidade e posterior registro de Ato de Admissão do interessado Antonio Pereira da Silva, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Analisando os autos, constata-se que o termo de posse e a declaração de vínculo do interessado não estão corretos, pois consta o nome e as informações referentes à admissão de outro servidor, sendo assim, considera-se ausente a documentação exigida pelo artigo 22, inciso I, alíneas a e b, da Instrução Normativa n. 13/2004, para devida instrução do processo relativo ao ato de admissão. Veja-se:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

(...)

**f) cópia do termo de posse ou inclusão;**

**g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.**

7. Desta feita, nota-se a ausência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004, sendo: termo de posse e a declaração de vínculo.
8. Após a constatação da ausência dos documentos supracitados, esta Relatoria encaminhou o Ofício n. 0003/2023-GABOPD com o prazo de 10 (dez) dias para resposta, com o fito de prezar pela celeridade do ato. No entanto, sem resposta, ultrapassando o prazo por mais de 40 (quarenta) dias, impossibilitando a análise de legalidade e posterior registro do processo.
9. Desse modo, visando sanar as divergências encontradas, em dissonância ao Corpo Técnico, para que o ato esteja apto a registro, se faz necessário que o jurisdicionado apresente a documentação correta exigida pelo artigo 22, inciso I, alíneas a e b, da Instrução Normativa n. 13/2004.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro/RO, Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF n. \*\*\*.527.309.-\*\*, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta decisão, encaminhe a esta Corte o **termo de posse e a declaração de vínculo do servidor/interessado**, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, alíneas a e b, da Instrução Normativa n. 13/2004, para posterior análise e registro neste Tribunal. Ficando advertido que, em caso de não cumprimento da presente, poderá incorrer na multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 – TCE/RO

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e intimação, via ofício/e-mail, ao Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF n. \*\*\*.527.309.-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0797/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Pensão militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO:** Antonia Daucivan Rodrigues Pereira, CPF n. xxx.281.742-xx e outro.  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*. Comandante-Geral da PMRO.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL PENSÃO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO DE SINICÂNCIA SOCIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0292/2023-GABFJFS

1. Trata-se de pensão por morte instituída pelo concedida à senhora Antonia Daucivan Rodrigues Pereira, em caráter vitalício, com cota de 50% sobrestada e de forma temporária a Thiago Antonio Pereira Rioja, com fundamento nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, as alíneas "a" e "c" do inciso I e os §§ 5º, 8º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. Ambos interessados são dependentes e beneficiários do senhor Carlos Muniz Rioja, que era cabo reformado da Polícia Militar, sob a matrícula 100043961 e faleceu em 31.01.2023.

3. A primeira manifestação técnica sugeriu o seguinte (ID 1419037):

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da pensão concedida aos beneficiários, de forma temporária THIAGO ANTÔNIO PEREIRA RIOJA (filho), com fundamento nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, as alíneas "a" e "c" do inciso I e os §§ 5º, 8º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, os incisos I, II, III, IV e V do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Antonia Daucivan Rodrigues Pereira;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Thiago Antônio Pereira Rioja (filho), com a cotaparte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e III; todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 3.1.2023, com a seguinte fundamentação §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º e 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato.

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifesta neste momento do processo, em razão do que prevê o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020. Seu opinativo será dado em momento oportuno

5. Eis o essencial a relatar.

6. Pois bem. É necessário concordar com a conclusão técnica.

7. Estão presentes nos autos documentos hábeis a comprovar a relação de dependência de Thiago Antonio Pereira Rioja, filho do instituidor.

8. No entanto, a Declaração de União Estável (ID1371477), por ser do ano de 2017 e não estar atualizada, embora demonstre a possível convivência marital entre o servidor e a companheira, não é documento suficiente para a concessão da pensão, conforme art. 19, § 9º, da Lei Estadual n. 5.245/22:

Art. 19. [...]

§ 9º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;

II - certidão de casamento entre o militar instituidor da pensão e o requerente;

III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou

IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro

9. Exatamente por essa razão, foi sobrestada cota-parte de 50% para a senhora Antônia Daucivan Rodrigues Pereira, que aguarda a conclusão do deslinde de Sindicância Social, a fim de complementar a comprovação de dependência da companheira.

10. Ocorre que, até a presente data não há registro da conclusão da Sindicância Social, motivo pelo qual há a necessidade de comunicação ao Comando da Polícia Militar a fim de buscar esclarecimentos sobre alterações ou definições quanto à cota-parte de cada um dos possíveis interessados.

11. Revela-se importante anotar que recentemente foi alertado à PMRO a recorrente ausência de respostas às decisões monocráticas desta Relatoria, nos prazos definidos, o que, infelizmente, prejudica a conclusão célere e eficiente dos processos de atos de pessoal desta Corte.

12. Com base nisso, considera-se essencial dispor entre as determinações a imprescindibilidade do atendimento às determinações do Tribunal de Contas, tendo em vista que medida contrária a isso constitui irregularidade grave, acarretando em sanções ao jurisdicionado.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante Geral ou a quem o substituí-lo, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

#### I – Adote as seguintes medidas:

I.a - Preste esclarecimentos quanto à a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Antonia Daucivan Rodrigues Pereira;

I.b - Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário Thiago Antônio Pereira Rioja (filho), com a cotaparte de 100%, a contar da data do óbito 3.1.2023, com a seguinte fundamentação §2º do

artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e III; todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

**I.c** - Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito em 3.1.2023, com a seguinte fundamentação §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º, 5º e 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

**II** – Retifique a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

**III** – Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório de pensão militar e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada;

**IV** – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1795/23 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria das Dores Tico.  
CPF n. \*\*\*.186.252-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2023-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria das Dores Tico**, CPF n. \*\*\*.186.252-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 8, matrícula 300021458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 27.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017 (ID=1415188), retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 8 de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26 de 5.2.2021 (ID=1415192), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1418750), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1415189) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1417578) acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1415190).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 27.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37 de 23.2.2017 (ID=1415188), retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 8 de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26 de 5.2.2021 (ID=1415192), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora **Maria das Dores Tico**, CPF n. \*\*\*.186.252-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 8, matrícula 300021458, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 3 de agosto de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1836/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** Aroldo Ferreira Bispo – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.071.905-\*\*.  
**INSTITUIDORA:** Maria Alda de França.  
CPF n. \*\*\*.550.952-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0237/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Aroldo Ferreira Bispo – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.071.905-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria Alda de França**, CPF n. \*\*\*.550.952-\*\*, falecida em 10.10.2021, ex ocupante do cargo de auxiliar operacional, nível básico, padrão 3, matrícula 2020428, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJ-RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 44, de 20.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 25.4.2022 (ID= 1418130), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421255), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.4.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1418131), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Aroldo Ferreira Bispo** (Cônjuge), conforme Certidão de Casamento (ID=1418130).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1418132).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1388808) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o do Ato Concessório de Pensão n. 44, de 20.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 25.4.2022 (ID=1418130), de pensão vitalícia para **Aroldo Ferreira Bispo – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.071.905-\*\*, beneficiário da instituidora **Maria Alda de França**, CPF n. \*\*\*.550.952-\*\*, falecida em 10.10.2021, ex ocupante do cargo de auxiliar operacional, nível básico, padrão 3, matrícula 2020428, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJ-RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 3 de agosto de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1802/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Aparecida Gasquez de Sousa – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.548.108-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Paulo Roberto Pires Bione.  
CPF n. \*\*\*.354.058-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Senhora **Aparecida Gasquez de Sousa – Companheira**, CPF n. \*\*\*.548.108-\*\* beneficiária do instituidor **Paulo Roberto Pires Bione**, CPF n. \*\*\*.354.058-\*\*, falecido em 29.1.2021, ex ocupante do cargo de agente penitenciário, grupo ATIPEN, classe especial, matrícula n. 300042281, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 74, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022 (ID=1415408), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418753, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.1.2021, (Certidão de Óbito, ID=1415409), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora Aparecida Gasquez de Sousa(Companheira), conforme Sentença Judicial no processo judicial de número 7000739-85.2021.8.22.0014 (ID=1415408).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1415410).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1406851) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 74, de 29.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022, de pensão vitalícia a Senhora **Aparecida Gasquez de Sousa – Companheira**, CPF n. \*\*\*.548.108-\*\* beneficiária do instituidor **Paulo Roberto Pires Bione**, CPF n. \*\*\*.354.058-\*\*, falecido em 29.1.2021, ex ocupante do cargo de agente penitenciário, grupo ATIPEN, classe especial, matrícula n. 300042281, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1497/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Ícaro Ravazoli Barretto – Filho.  
 CPF n. \*\*\*.825.282-\*\*.  
**INSTITUIDORA:** Nilva Aparecida Martins Ravazoli Barretto.  
 CPF n. \*\*\*.071.119-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Ícaro Ravazoli Barretto – Filho**, CPF n. \*\*\*.825.282-\*\*, beneficiário da instituidora **Nilva Aparecida Martins Ravazoli Barretto**, CPF n. \*\*\*.071.119-\*\*, falecida em 7.7.2021, ex ocupante do cargo de professora, classe C, referência 3, matrícula 300036714, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 208 de 21.10.2021, com efeitos retroativos a 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021 (ID=1405167), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, combinando com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1406842, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, combinando com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.7.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1405168), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Ícaro Ravazoli Barretto – Filho**, consoante ao Documento de Identificação de ID=1405167.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405169).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1373413) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 208 de 21.10.2021, com efeitos retroativos a 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 26.10.2021, de pensão temporária para **Ícaro Ravazoli Barretto – Filho**, CPF n.\*\*\*.825.282-\*\*, beneficiário da instituidora **Nilva Aparecida Martins Ravazoli Barretto**, CPF n. \*\*\*.071.119-\*\*, falecida em 7.7.2021, ex ocupante do cargo de professora, classe C, referência 3, matrícula 300036714, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, combinando com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 3 de agosto de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1541/2022  – TCE/RO.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia/PMRO.  
**INTERESSADA:** Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.412.602-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Osvaldo Pereira Barros.  
**RESPONSÁVEIS:** CPF n. \*\*\*.985.362-\*\*.  
**RELATOR:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
 CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
 Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0232/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.412.602-\*\*, beneficiária do instituidor **Osvaldo Pereira Barros**, CPF n. \*\*\*.985.362-\*\*, falecido em 16.1.2022, inativo no cargo de CB QPPM, matrícula n. 100042400, pertencente ao quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13.6.2022 (ID=1232135), com fundamento do artigo 42, §2º, Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1282687), sugeriu a retificação da planilha de pensão para fazer constar corretamente a data de 10.5.2022, pois se trata da efetiva data de início do benefício de pensão.
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0034/2023-GPYFM (ID= 1362436), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela:

1. Determinação a Polícia Militar para que:

1.1. preste esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.01.2022 e 01.05.22, e a data da vigência do benefício prevista na Ato nº 150/2022/PM-CP6, de 10.06.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

1.2. edite ato retificando o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 08.01.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no art. 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

2. Determinação a Polícia Militar e ao Iperon para que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017 que reformou o CB PM RR RE 100042400 Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD (ID= 1412769), com o seguinte dispositivo:

(...)

I – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

**a) Apresente** esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.1.2022 e 1º.5.2022, e a data da vigência do benefício previsto no Ato n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

**b) Retifique** o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no artigo 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação e averbação;

**c) Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Iperon, que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria n. 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017, que reformou o CB PM RR RE 100042400 o militar Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

6. Por meio do Ofício n. 0253/2023 E 0254/2023-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor CEL PM James Alves Padilha, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, respectivamente, quanto ao teor da citada Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1413477e ID=1413482).

7. O IPERON, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 2028/2023/IPERON-EQBEN (ID=1431406) e, ademais, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0136/2023- GABOPD, haja vista que quanto à concessão da pensão em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas pela PM/RO.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

**I – Deferir a prorrogação de prazo** por mais 30 (trinta) dias, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD.

**II - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOe TCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1865/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Anita Inês Soupinski - CPF: \*\*\*.732.422-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0146/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Anita Inês Soupinski** - CPF \*\*\*.732.422-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 39, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID 1419572), alterado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 18, de 29.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 30.3.2022 (ID 1419576), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1420013), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421294).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Anita Inês Soupinski**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1419572).

6. A regra da aposentação, insculpida nos incisos I, II e III e no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima 55 anos e 30 anos de tempo de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1419573), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.06.2019 (fl. 8 do ID 1420013), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade; 34 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1420013).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.11.1990 (fl. 3 do ID 1419573).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1419573) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1420013), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Anita Inês Soupinski** - CPF \*\*\*.732.422-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 39, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID 1419572), alterado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 18, de 29.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 30.3.2022 (ID 1419576), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1792/2023– TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADA:** **Ordalina Antunes Anastacio** - CPF: \*\*\*.237.022-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0145/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ordalina Antunes Anastacio** - CPF \*\*\*.237.022-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 764, de 29.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1417533), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1418747).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Ordalina Antunes Anastacio**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1415138).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1415139), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.10.2019 (fl. 9 do ID 1417533), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade; 32 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1417533).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.10.1989 (fl. 4 do ID 1415139).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1415139) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417533), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ordalina Antunes Anastacio** - CPF \*\*\*.237.022-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria 764, de 29.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de agosto de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1636/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Adeir Banza Vaz - CPF n.\*\*\*.412.602-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**DECISÃO N. 0147/2023-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Adeir Banza Vaz**, inscrita no CPF n.\*\*\*.412.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015539, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 828, de 01.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 8 e 9 do ID 1409256).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413223).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [1].

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO [2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409257), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.10.2019 (fl. 9 do ID 1410002), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade; 32 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1410002).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 17.10.1989 (fl. 3 do ID 1409257).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409257) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410002), **DECIDO**:

**I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Adeir Banza Vaz, inscrita no CPF n.\*\*\*.412.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015539, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 828, de 01.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1409256);**

**II. Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1726/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Rosineide Maria da Silva - CPF n.\*\*\*. 599.282-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**DECISÃO N. 0150/2023-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosineide Maria da Silva**, portadora do CPF n.º. 599.282-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 24.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1412898).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421193).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações inseridas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1412899), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.04.2020 (fl. 8 do ID 1418104), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 52 anos de idade; 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1418104).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.11.90 (fl. 5 do ID 1412899).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1412899) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418104), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosineide Maria da Silva**, portadora do CPF n.º. 599.282-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 24.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1412898);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1716/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 – IPERON.  
**INTERESSADA:** Terezinha das Graças Ferreira de Araújo - CPF n.\*\*\*.437.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0149/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Terezinha das Graças Ferreira de Araújo**, portadora do CPF n.\*\*\* 437.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 329, de 11.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.07.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c O artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021 (fls. 1-2 do ID 1412540).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1421188).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações constantes na documentação inserta aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1412541), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP WEB e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.03.2021 (fl. 9 do ID 1417439), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade; 31 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1417439).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 01.04.1991 (fl. 3 do ID 1412541).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1412541) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1417439), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Terezinha das Graças Ferreira de Araújo**, portadora do CPF n.\*\*\*.437.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 329, de 11.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.07.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1412540);
  - II. **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1644/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** Rubens Ferreira Dias - CPF: \*\*\*.108.602-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0148/2023-GABEOS

**EMENTA:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor Rubens Ferreira Dias, portador do CPF: \*\*\*.108.602-\*\*, ocupante do cargo de Oficial Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300019810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 90, de 09.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (fls. 9/10 do ID 1409483).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413228).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Rubens Ferreira Dias, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
7. Com base nas informações constantes na documentação inserta aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409484), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 06.11.2020 (fl. 8 do ID 1410198), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 36 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1410198).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 22.02.1991 (fl. 7 do ID 1409484).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1409484) e do Relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1410198), **DECIDO**:

**I. Considerar legal o ato concessório** de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Rubens Ferreira Dias**, portador do CPF: \*\*\*.108.602-\*\*\*, ocupante do cargo de Oficial Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300019810, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 90, de 09.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.02.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 9/10 do ID 1409483);

**II. Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**IV. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**V. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:  
 I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
 II – requisição de informações e documentos;

## Administração Pública Municipal

### Município de São Miguel do Guaporé

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02168/23  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Informação acerca de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/CPL/2023 (processo administrativo n. 496/SEMAG/2023)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**INTERESSADOS:** I. L. da Silva Serviços Terceirizados ME (CNPJ n. 20.756.822/0001-04)  
 Camila dos Santos Pedro (CPF n. \*\*\*.201.109-\*\*)   
 Jader Chaplin Bernardo Oliveira (CPF n. \*\*\*.988.752-\*\*)   
 Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*)   
 Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. \*\*\*.849.472-\*\*)   
**ADVOGADOS:** Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO n. 10.464)  
 Roberta Giacomelli Fernandes (OAB/SP 256.600)  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DOCUMENTO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SEM PRÉVIA DILIGÊNCIA. INADMISSÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO. SITUAÇÕES-PROBLEMA DESPIDAS DE REPERCUSSÕES RELEVANTES. JUÍZO PELA NEGATIVA DE SELEÇÃO. DETERMINAÇÕES.

#### DM 0089/2023-GCJEPPM

- Trata-se de procedimento apuratório preliminar para a análise da seletividade da informação de ID 1436525, ofertada pela empresa I. L. da Silva Serviços Terceirizados ME, por seus advogados e procuradores regularmente constituídos.
- A interessada suscita irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/CPL/2023, destinado a registrar preços para contratação de serviços de manutenção, de instalação, de desinstalação e de fornecimento de peças para aparelhos de ar-condicionado, em benefício da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.
- Consta, na inicial, que as seguintes irregularidades teriam sido praticadas pelo pregoeiro: (a) não aceitação do registro da interessada no respectivo conselho profissional, por estar a certidão com prazo de validade expirado, conquanto tal exigência de tempestividade não tenha constado no edital; (b) omissão de diligências para averiguar a efetiva regularidade do registro profissional da interessada, culminando em sua inabilitação e na aceitação de proposta com preço maior; (c) inadmissão da intenção de recurso da interessada, a despeito de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- A vista desses elementos fático-jurídicos, a interessada formulou, entre outros pedidos, a concessão de tutela para suspender o certame e a contratação, como segue transcrito:

Nobre Conselheiro, por todo exposto acima, bem como tendo como base a Constituição Federal de 1988, a legislação licitatória vigente, as regras do edital do certame em debate, bem como ancorado na vasta e contundente prova documental em anexo, apresentamos, com o objetivo de proteger o interesse da sociedade do Município de São Miguel do Guaporé, Rondônia, os pedidos abaixo:

- a) Ante ao receio de lesão ao erário e do perigo de ineficácia da decisão final, rogamos, nos termos do art. 108-A, da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96 (Regimento Interno), a concessão de tutela antecipatória inibitória a fim de suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 19/2023, do Município de São Miguel do Guaporé, Rondônia e evitar contratação que possa impor prejuízos orçamentários e financeiros ao ente municipal;

- b) A intimação do Ministério Público de Contas para que, no exercício de sua atribuição constitucional, na função de “custus legis”, manifeste-se acerca dos fatos trazidos à baila por estes interessados;
- c) A notificação/intimação do Pregoeiro do Município de São Miguel do Guaporé, Rondônia, senhor Giancarlo Franco De Moraes, a fim de apresente suas razões de justificativa ante aos fatos narrados nesta exordial;
- d) A anulação da decisão adotada pelo Pregoeiro do Município de São Miguel do Guaporé, Rondônia, senhor Giancarlo Franco de Moraes, que inabilitou esta representante e impediu que utilizasse do direito de ampla defesa e contraditório, previsto no art. 5º, da Carta Magna de 1988;
- e) A determinação de implementação de sessão de retorno de fase no Pregão Eletrônico Nº 19/2023, a fim de que esta licitante I.L DA SILVA seja habilitada, nos exatos termos do edital, bem como para que apresente suas razões recursais, na forma do ato convocatório;
- f) A aplicação de multa e demais sanções cabíveis ao Pregoeiro do Município de São Miguel do Guaporé, Rondônia, senhor Giancarlo Franco de Moraes, em face dos erros grosseiros cometidos, na forma do Decreto-Lei 4.657/42, art. 28.

5. A inicial veio instruída com cópias do edital e da ata de realização da licitação, iniciada e encerrada em **24 de julho de 2023**.

6. Submetido o feito à Unidade Técnica, sobreveio o relatório de ID 1439988, concluindo pelo **não atendimento à pontuação mínima para a seleção da demanda**. Propôs, assim, a não concessão da tutela de urgência; a ciência da informação à administração, com o alerta para que fiscalize a execução contratual e acautele-se quanto à existência de sobrepreço; e a intimação do Ministério Público de Contas – como se vê:

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por I. L. da Silva Serviços Terceirizados ME (CNPJ n. 20.756.822/0001-04), nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Dar ciência aos srs. Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Giancarlo Franco de Moraes (CPF n.\*\*\*.133.712-\*\*), Pregoeiro Oficial e Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. \*\*\*.849.472-\*\*), Controladora Geral, ou a quem os substituir, para que promovam, no que couber a cada um, rigoroso acompanhamento da execução das despesas resultantes do Pregão Eletrônico nº 019/CPL/2023, alertando-os que a prática de preços superiores aos de mercado poderá resultar em responsabilização dos envolvidos inclusive no eventual ressarcimento de danos;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Ciente do relatório técnico, a interessada apresentou a petição de ID 1440227, requerendo a complementação da instrução, para suprir omissão da Unidade Técnica quanto à análise da suposta ilegalidade de rejeição “sumária” de sua intenção de recurso.

8. Determinei a juntada do expediente aos autos, vide despacho de ID 1441091.

9. Assim vieram-me os autos para deliberação.

10. É o relatório.

11. Decido.

12. Inicialmente, firmo entendimento pelo **indeferimento** do pedido constante na petição de ID 1440227, pois os autos já reúnem todos os elementos necessários para este relator emitir juízo de valor quanto à seletividade ou não da presente demanda de fiscalização, razão pela qual reputo **dispensável a complementação da instrução técnica**.

13. Passando ao exame de seletividade, corroboro o relatório de ID 1439988 no que diz com o **atendimento às condições prévias ao exame de seletividade desta demanda**, dispostas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, tendo em vista: (a) a competência deste Tribunal de Contas para apreciar condutas relacionadas a licitações custeadas com recursos próprios de município jurisdicionado; (b) há objetos determinados e de situações-problema específicas, daí inferindo-se a possibilidade de exame da compatibilidade das condutas administrativa com as normas vigentes; e (c) existem elementos de convicção razoáveis para o início de eventual ação de controle, pois a inicial veio instruída com elementos de prova a respeito dos fatos alegados.

14. Ademais, após apreciar os critérios específicos de seletividade referidos pelos arts. 8º e 17 da Resolução n. 291/2019, regulamentados pela Portaria n. 466/2019, igualmente concordo com o relatório técnico de ID 1439988 em relação ao **atendimento dos componentes do Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMA)**, pois a demanda alcançou 50,8 pontos, ultrapassado a pontuação mínima de 50.
15. Sem embargos, **a demanda não atingiu a pontuação mínima de 48 pontos nos critérios da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).**
16. Conforme o anexo ao relatório técnico [p. 132 do ID 1439988], a demanda totalizou apenas **2 pontos** entre os critérios da Matriz GUT em razão de as situações-problema descritas terem sido acertadamente classificadas com baixas graduações, sendo **2 pontos para a gravidade** (por ser pouco grave), **1 ponto para a urgência** (pois a eficácia da ação de controle é pouco afetada pelo fator “tempo de início da fiscalização”) e **1 ponto para a tendência** (pois a inércia quanto à fiscalização não piora ou melhora da situação ao longo do tempo).
17. Observo que tais enquadramentos das situações-problema **não têm natureza de análise definitiva do mérito** da conduta administrativa. Trata-se de uma posição preliminar no sentido de que os fatos, tal como narrados, ao menos neste juízo de seletividade, não atraem interesse deste Tribunal de Contas em constituir ação de controle específico, dada a intelecção de **não ser plausível a “acusação central” de irregularidade na conduta do pregoeiro de inabilitar a interessada.**
18. Como descrito no relatório técnico de ID 1439988, a apresentação de certidão de registro no conselho profissional com prazo de validade expirado autorizaria a inabilitação da interessada, tendo em vista que (i) a exigência de registro no conselho profissional, para fins de qualificação técnica, tem respaldo no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93<sup>[1]</sup>; (ii) a aceitação de certidão com prazo de validade já expirado implicaria na recepção de documento sem validade jurídica; (iii) o prosseguimento da interessada no certame, mesmo sem atender a requisito de qualificação técnica, implicaria em quebra de isonomia – como segue transcrito:
- [...] 31. Asseverou a reclamante I. L. da Silva Serviços Terceirizados ME que teria sido inabilitada irregularmente no Pregão Eletrônico nº 019/CPL/2023, em face de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA fora do prazo de validade, na fase avaliação da qualificação técnica, cf. previsto no item 17.6 do edital<sup>[2]</sup>.
32. Alegou a reclamante que o edital não previa que o mencionado registro deveria estar dentro do prazo de validade.
33. Argumentou, também, que com a desclassificação, a Administração causou prejuízo financeiro a si mesma, pois deixou de aceitar proposta de R\$ 388.000,00, optando por outra, bem maior, de R\$ 618.999,37, portanto, uma diferença de R\$ 230.999,37.
34. Por fim, argumentou que teve cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que teve intenção de recurso sumariamente rejeitada.
35. Pois bem.
36. A questão central relaciona-se a uma suposta inabilitação irregular da licitante, na fase de comprovação de deter a devida qualificação técnica.
37. De início, é indispensável salientar que a exigência de comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, na fase de qualificação técnica, é expressamente permitida pela Lei Federal n. 8.666/1993, em seu art. 30, inciso I.
38. No caso em discussão, a reclamante assevera que apresentou o registro, mas que este estaria vencido, porém, acredita que a Administração teria obrigação de aceitá-lo pois o edital não teria previsto que o mesmo deveria estar dentro do prazo da vigência.
39. A interpretação, com a devida vênia, é implausível.
40. Isso porque um registro vencido, em entidade profissional, equivale à inexistência de registro válido, e, portanto, desatendimento à exigência do ato convocatório, que, reforce-se, está respaldada por lei.
41. Aceitar que a reclamante pudesse seguir adiante no certame sem atender à condição de habilitação seria conceder-lhe privilégio indevido em relação aos outros competidores. E, em assim sendo, em princípio, andou bem o pregoeiro ao inabilitá-la.
19. Faço o complemento, no que diz com a alegação da interessada de que haveria um dever – descumprido pelo pregoeiro – de **diligenciar** e sanar a dúvida quanto à regularidade de seu registro profissional, que **esta não é a posição atual deste órgão de controle.**
20. Com efeito, há julgados em que esta Corte de Contas – inclusive aplicando os precedentes do Tribunal de Contas da União manejados pelo interessado para fundamentar a alegação sobre o dever de diligenciar – manifestou que pode constituir **erro** do pregoeiro, por excesso de formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa, a inabilitação de licitantes sem prévia realização da diligência autorizada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93<sup>[3]</sup> (cito, por todos, o Acórdão APL-TC 00042/22, referente ao processo 02780/21, de minha relatoria).
21. Sem qualquer embargo, em caso recentíssimo, ao apreciar **situação análoga** a destes autos (caso em que a certidão de falência e concordata estava com prazo de vencimento expirado), este Tribunal de Contas deliberou constituir **erro grosseiro da própria licitante** a conduta de

apresentar, para fins de habilitação, certidão com data de validade vencida, ademais reputando, quanto a esta situação, **ser irregular a conduta do pregoeiro de diligenciar para atualizar a documentação** – conforme Acórdão APL-TC 00015/23, proferido em 17/03/2023, no processo 02044/21, de relatoria do conselheiro Jailson Viana de Almeida:

21. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME (Funerária Bom Pastor), ID 1106294, em razão de suposta irregularidade na fase de habilitação do pregão eletrônico n. 130/2021, nos termos do processo administrativo n.891/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, cujo objeto foi a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME (CNPJ \*\*.880.772/0001-\*\*), representada pelo Senhor Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. \*\*.009.432-\*\*, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME-CNPJ \*\*.880.772/0001-\*\*, nos termos delineados ao longo deste Decisum, sem necessidade de sanção aos responsáveis, tendo em vista a ausência de lesividade da irregularidade formal praticada;

III – ALERTAR a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. \*\*.679.598-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e ao Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF n. \*\*.446.392-\*\*, Pregoeiro, acerca do comando hodiernamente previsto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, no sentido de que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e/ou b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

22. Registro que não se tratou, aqui nestes autos ou naqueles em que proferido o Acórdão APL-TC 00015/23, da aplicação dos dispositivos da Nova Lei de Licitações e de suas atuais sobre as hipóteses em que o pregoeiro está autorizado a realizar diligências, havendo suficiente clareza de que o certame apreciado no processo n. 02044/21 – assim como como o destes autos – é integralmente regido pela Lei n. 8.666/93.

23. A alusão ao art. 64 da Lei n. 14.133/21<sup>[4]</sup> no Acórdão APL-TC 00015/23 foi relevante por conter orientações objetivas sobre a possibilidade de diligência para a “atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”. Nesse sentido, a nova regra da Nova Lei de Licitações foi suscitada no Acórdão APL-TC 00015/23 como fundamento para (i) alertar a administração quanto às regras que passariam a vigor e (ii) para a ponderação de que, a despeito da irregularidade detectada, a zona de penumbra até então existente seria **um dos motivos** (somado à ausência de prejuízos concretos, naquele caso) para não ser declarada a nulidade do certame ou aplicadas sanções – vide excerto da manifestação técnica, suscitada como razão de decidir [ID 1298197 do processo n. 02044/21]:

[...] 14. Como bem pontuou a unidade técnica de início, na seara do Tribunal de Contas da União (TCU), é remansosa a jurisprudência no sentido de admitir que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...] 17. Sem embargo, como sublinhou a unidade técnica de início – e na forma da representação –, o licitante vencedor apresentou de plano uma certidão negativa de falências e concordatas vencida; é que a certidão, emitida em 19.7.21, venceria depois de 30 dias, em 18.8.21, cf. se extrai do documento de ID 1105443, p. 11., e sua apresentação deveria ocorrer na data da sessão, em 31.8.21, cf. se extrai do aviso de licitação de ID 1105445, p. 66.

18. Portanto, o licitante vencedor apresentou de plano um documento (certidão) destituído de qualquer validade/eficácia jurídica; é dizer, o licitante cometeu erro flagrante na espécie.

[...] 26. Bem de se destacar ainda que a Lei Federal n. 8.666/93, utilizada como suporte na licitação/contratação de que se cuida, não prevê expressa e detalhadamente as hipóteses de cabimento de diligências em sede de licitações, como o faz a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, motivo por que é razoável imaginar que os responsáveis tenham agido em consonância à jurisprudência do TCU, que permite, em sentido largo, o saneamento de documentos de habilitação e/ou proposta, que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (mas não estabelece limites/parâmetros para a atualização de certidões negativas).

27. Daí por que a unidade técnica não opinará agora pela nulidade da ata de registro de preços n. 11/21, que decorreu do pregão eletrônico n. 130/21, tampouco pela punição dos responsáveis – mas apenas para adverti-los –, uma vez que a irregularidade aqui divisada não teria o condão de gerar a anulação dos atos/contratos correspondentes e, notadamente, porque não causou prejuízo ao erário, mas no final das contas economia de dinheiro público.

24. De se concluir, portanto, na mesma linha do relatório técnico de ID 1439988, que não se afigura, a princípio, hipótese de vício formal na conduta do pregoeiro de deixar de diligenciar para fins de atualização da certidão de registro da interessada no competente no conselho profissional. Ao revés, a sua decisão de inabilitar a interessada está de acordo com o precedente deste Tribunal de Contas, pois constituiria **erro grosseiro** da própria interessada a apresentação de certidão com prazo de validade já expirado.

25. No que diz respeito à narrativa da interessada de que os efeitos da decisão do pregoeiro teriam sido causa de contratação que geraria prejuízo financeiro à administração, por ter sido aceita proposta com valor superior, cabem também comentários.

26. A Unidade Técnica, cuja manifestação acolho como razão de decidir, muito bem avaliou que a proposta aceita pela administração é **compatível com a pesquisa de preços realizada no certame**, razão pela qual, somente a partir da narrativa da interessada, não se pode inferir a existência de sobrepreço ou de possível prejuízos ao erário. De outro lado, cumpre realmente alertar a administração quanto à necessidade de fiscalização para garantir a boa e fiel execução contratual, considerando que eventual contratação com valores superiores aos de mercado poderá resultar em danos ao erário passíveis de responsabilizações:

[...] 42. Sobre a questão de suposta aceitação de proposta comercial com sobrepreço, a situação deve inspirar cuidados por parte da Administração.

43. Isso porque cf. investigação preliminar na plataforma Licitanet, por meio da qual a licitação foi processada, a Administração inabilitou três fornecedores com preços significativamente inferiores ao da proposta adjudicada: Maylon Jacob do Nascimento (R\$ 387.000,00/ano), I. L. da Silva Serviços Terceirizados ME (R\$ 388.000,00) e K. A. Serviços Ltda. (R\$ 450.000,00), tudo cf. doc. ID=1439285.

44. Por outro lado, a proposta da empresa vencedora Climar Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda. (R\$ 618.899,37), compõe um bloco com outras três empresas classificadas com preços mais ou menos equivalentes: Ronaldo Figueira Sobrinho (R\$ 621.004,90), Esfriar Cazuza Serviço de Climatização Ltda. (R\$ 635.759,88) e Diniz Serviços de Refrigerações Ltda. (R\$ **83.971,40** [5]), cf. doc.de ID=1439285.

45. É de se considerar que esse segundo lote de propostas comerciais não destoa do valor inicial orçado para a despesa, R\$ 683.971,40, cf. ID=1439041.

46. Portanto, não há elementos suficientes para afirmar que a proposta vencedora está com sobrepreço, não obstante, o gestor, o pregoeiro e o controle interno devem ser alertados que as despesas resultantes da licitação em apreciação devem ser acompanhadas com rigor, pois que a prática de preços superiores aos de mercado poderá resultar em responsabilização dos envolvidos inclusive com eventual ressarcimento de danos.

27. Por fim, tem-se a alegação de suposta irregularidade na conduta do pregoeiro em razão da **inadmissão da intenção de recurso da interessada**, a despeito de terem sido por ela preenchidos os requisitos de admissibilidade, tema cuja análise foi expressamente requerida pela interessada na petição de ID 1440227.

28. Na perspectiva deste julgador, trata-se de situação-problema potencialmente irregular, por possível afronta direta às normas de licitação que regulam a matéria recursal e às próprias regras editalícias. Nada obstante, a situação-problema está despida de repercussões relevantes para se constituir ação de controle, considerando que os fundamentos da irrisignação da interessada colidiam com o precedente do Acórdão APL-TC 00015/23.

29. Desta feita, reputo adequado, novamente, que se faça alerta à administração para que passe a garantir o direito recursal das licitantes.

30. Assim sendo, como previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019, entendo que demanda não deve ser destacada como objeto de ação de controle externo específica, tornando-se prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência:

**Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

**§1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

31. Dito isso, anuindo com o relatório de ID 1439988, manifesto-me de maneira conclusiva pela **não seletividade da demanda para a constituição de ação de controle**, mas determinando-se a inclusão, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual da municipalidade,

registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, com a emissão dos alertas já referenciados nesta decisão.

32. Por tudo o exposto, DECIDO:

I – Considerar que o procedimento apuratório preliminar não é seletivo, por não alcançar a pontuação mínima estabelecida pela Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019;

II – **Determinar**, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, a Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal, e a Kassiele Pinheiro Bossa, controladora geral, ou a quem os venha a substituir, que **incluam, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual dessa municipalidade, registros analíticos das providências adotadas quanto às informações de irregularidade comunicadas**, com alerta para a necessidade de, dentro de suas esferas de competência, sob pena de responsabilização em fiscalizações futuras, que: **(i)** promovam rigorosa fiscalização para garantir boa e fiel execução da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 019/CPL/2023, ademais considerando que eventual sobrepreço poderá resultar em danos ao erário passíveis de ressarcimento; **(ii)** cumpram com todas as normas e regras de licitação que dispõem a respeito do direito recursal das licitantes, sempre garantindo, sem exceções, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos interessados indicados no item II, retro, para cumprimento do que ali determinado, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados e dos advogados indicados no cabeçalho desta decisão, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Efetivada as providências acima, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

[2] 17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] d) Registro de Pessoa Jurídica e do profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) do domicílio ou sede/filial da empresa licitante.

[3] Art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[4] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

[5] Este relator observou erro material na transcrição do relatório técnico sobre o valor da proposta da empresa **Diniz Serviços de Refrigerações Ltda.**, pois onde consta R\$ 83.971,40 deveria, na verdade, constar **R\$ 683.971,40**, conforme as atas da licitação [p. 110 do ID 1436525 e p. 115 do 1439285]. Fica, portanto, neste ato, retificada a informação.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 255, de 03 de agosto de 2023.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI 005593/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Breno Rothman Fernandes (Coordenador), Matrícula 570, Jane Rosiclei Pinheiro (Membra), Matrícula 418 e Graziela Lima Silva (Membra), Matrícula 569, para realizarem no período de 1º.8.2023 a 19.12.2023, as fases de planejamento, execução, e, por fim, relatório do LEVANTAMENTO das ações voltadas à PRIMEIRA INFÂNCIA no âmbito do estado de Rondônia e de seus municípios, conforme escopo definido oportunamente durante a fase de planejamento, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024) - Proposta - 239: Políticas Públicas - Primeira Infância, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato – Matrícula 538, Auditor de Controle Externo, Gerente de Projetos e Atividades (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2023-DGD

No período de 23 a 29 de julho de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 37 (trinta e sete) processos eletrônicos, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 390/2023/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	32
RECURSOS	3

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02166/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Adriana Carla Baffa Clavero	Responsável
				Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
				Eliane Aparecida Adao Basilio	Interessado(a)
				Elias Rezende De Oliveira	Responsável
				Elielson Pinheiro De Carvalho Correa	Responsável
				Francisco Lopes Fernandes Netto	Interessado(a)

				José Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
				Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
				Ronier Santos Soares	Responsável
				Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
				Thais De Castro Lima	Responsável
02171/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	Delisio Fernandes Almeida Silva	Interessado(a)
				Juan Alex Testoni	Responsável
				Vagno Goncalves Barros	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01192/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
01432/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02159/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Adriano Alves Oliveira	Advogado(a)
				Jefferson Fábio Alves De Abrantes	Advogado(a)
				Samantha Maria Pires De Oliveira	Advogado(a)
				Silvana Alves E Silva	Interessado(a)
02160/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02161/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alex Albert Rodrigues	Interessado(a)
				Ministério Da Previdência Social	Interessado(a)
02162/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alex Albert Rodrigues	Interessado(a)
				Ministério Da Previdência Social	Interessado(a)
02163/23	PAP -	Instituto de	JAILSON VIANA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)

	Procedimento Apuratório Preliminar	Previdência de Vilhena	DE ALMEIDA		
02164/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Alex Albert Rodrigues	Interessado(a)
				Ministério Da Previdência Social	Interessado(a)
02165/23	Direito de Petição	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniele Monteiro De Araujo	Advogado(a)
				Marcio Antonio Pereira	Advogado(a)
				Pedro Andre De Souza	Interessado(a)
02167/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Paulo Alves De Araujo	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02168/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Camila Dos Santos Pedro	Advogado(a)
				Jader Chaplin Bernardo De Oliveira	Advogado(a)
				Leonardo Antunes Ferreira Da Silva	Advogado(a)
				Roberta Giacomelli Fernandes	Advogado(a)
02170/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Isau Raimundo Da Fonseca	Responsável
02173/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02174/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alex Sander Da Silva Morong	Interessado(a)
02175/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)
02176/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cleide Felicio De Oliveira Souza	Interessado(a)
02177/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Anesio Gonçalves Pereira	Interessado(a)

02178/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
				Vanderleia Boone	Interessado(a)
02179/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alberto Luis De Almeida Silva	Interessado(a)
02180/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Julia Victoria Vinhorte Tapia	Interessado(a)
02181/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Leone Oliveira Souza	Interessado(a)
02182/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Cristina Pereira De Lima	Interessado(a)
02183/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria De Fatima Dias	Interessado(a)
02184/23	Representação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Adilson Moreira De Medeiros - Procurador Do Mpc/RO	Interessado(a)
02185/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Sulani De Almeida	Interessado(a)
02186/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Aparecida De Freitas	Interessado(a)
02187/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Do Socorro Alves De Melo	Interessado(a)
02188/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Catia Cristina Silva Garcia Antunes De Carvalho	Interessado(a)
02201/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal De Cacoal	Interessado(a)
02203/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal De Cacoal	Interessado(a)

02204/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Janaina Da Silva Lucio Sandrin	Interessado(a)
02206/23	Inspeção Ordinária	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem Interessado (a)

### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02126/23	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Conselho Regional De Enfermagem De Rondônia-COREN	Interessado(a)	RD/ST
				Gabriel Bongioio Terra	Interessado(a)	
				Regis Andre Georg	Interessado(a)	
02169/23	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Adonai Mercado Eireli Epp	Interessado(a)	DB/VN
				Fatima Cristina Pires Miranda	Advogado(a)	
				Natalia Carolina Borges	Advogado(a)	
02172/23	Recurso de Revisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Miguel Garcia De Queiroz	Advogado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 990757